

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 50/2025 (Processo Eletrônico nº. 921/2025).

Ementa PL: Institui o Censo Qualificado das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Itanhaém e dá outras providências.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;

8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 15, passa a expor a manifestação.

I. RELATÓRIO

Trata de projeto de lei de autoria do Vereador Daniel Machado que institui o Censo Qualificado das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Itanhaém.

O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 50/2025.

I – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O Projeto de Lei versa sobre a criação de uma ferramenta de levantamento de dados para subsidiar políticas públicas locais voltadas à população com Transtorno do Espectro Autista, o que se insere no contexto de interesse local, especialmente no tocante às políticas públicas de saúde, educação, assistência social e acessibilidade.

Ainda, o projeto visa complementar legislações federais (Lei nº 13.146/2015- Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trata dos direitos das pessoas com deficiência e Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Portanto, há competência legislativa do Município para tratar da matéria.

II – LEGALIDADE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei atende aos princípios da legalidade, moralidade e interesse público, pois está em consonância com a Lei nº 12.764/2012, especialmente no que diz respeito à formulação de políticas públicas que promovam a inclusão social e a proteção de direitos das pessoas com TEA, como também respeita os direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), ao promover medidas de inclusão, acessibilidade e suporte à participação plena dessas pessoas na sociedade.

O projeto de lei, também, observa a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), ao prever expressamente a necessidade de resguardar os dados pessoais e sensíveis.

A iniciativa legislativa também se coaduna com os princípios da Administração Pública (art. 37, caput, CF), pois promove a eficiência na alocação de recursos, o planejamento com base em dados e a transparência na atuação estatal.

No que se refere a iniciativa do Vereador, cabe registrar que o projeto de lei trata de diretrizes gerais, o que observa o disposto na Constituição Federal, respeitando a competência reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme rol observa taxativo previsto no art. 61, §1º.

O projeto não cria nem estrutura cargos públicos, tampouco altera a organização da Administração Municipal, apenas autoriza e orienta a criação de um programa de coleta de dados, o que se insere na competência do Legislativo local. Logo, não há vício de iniciativa.

III – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei é constitucional, legal e de iniciativa válida, pois está em conformidade com a legislação federal pertinente e respeita os limites da competência legislativa municipal.

Dessa forma, opina-se favoravelmente à sua tramitação e aprovação, por tratar-se de instrumento fundamental para subsidiar políticas públicas voltadas à inclusão e ao atendimento das pessoas com TEA e suas famílias, em alinhamento com as diretrizes nacionais de proteção aos direitos dessa população.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320032003200340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **06/05/2025 14:13**

Checksum: **25FB78F9FE1B80DB547ADDBF5634A9F2C60F7B10ED71F9CB02A19C2997B76574**